



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1937895 - MT (2021/0143798-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MARIA JOSELITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao recurso da acusação para restabelecer a pena fixada na sentença.
2. O agravante alega inadmissibilidade do reconhecimento das majorantes previstas no art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de *bis in idem*, e a necessidade de fundamentação concreta para o concurso das referidas majorantes, conforme art. 68, parágrafo único, do CP.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, configura *bis in idem*.
4. A questão também envolve a necessidade de fundamentação concreta para a aplicação das causas de aumento de pena acima da fração mínima.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando *bis in idem*.
6. A jurisprudência exige fundamentação concreta para a aplicação das majorantes acima da fração mínima, mas a questão não foi prequestionada no recurso de apelação, impedindo sua análise pelo STJ.
7. A defesa não se insurgiu contra a aplicação cumulativa das causas de aumento na apelação, resultando em preclusão da questão.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram *bis in idem*. 2. A fundamentação concreta é necessária para a aplicação das causas de aumento acima da fração mínima, mas a ausência de prequestionamento impede sua análise pelo STJ. 3. A preclusão impede a análise de questões não suscitadas em apelação."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 40, II e VI; CP, art. 68, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 529.996/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/11/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1937895 - MT (2021/0143798-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MARIA JOSELITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao recurso da acusação para restabelecer a pena fixada na sentença.
2. O agravante alega inadmissibilidade do reconhecimento das majorantes previstas no art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de *bis in idem*, e a necessidade de fundamentação concreta para o concurso das referidas majorantes, conforme art. 68, parágrafo único, do CP.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, configura *bis in idem*.
4. A questão também envolve a necessidade de fundamentação concreta para a aplicação das causas de aumento de pena acima da fração mínima.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando *bis in idem*.
6. A jurisprudência exige fundamentação concreta para a aplicação das majorantes acima da fração mínima, mas a questão não foi prequestionada no recurso de apelação, impedindo sua análise pelo STJ.

7. A defesa não se insurgiu contra a aplicação cumulativa das causas de aumento na apelação, resultando em preclusão da questão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram *bis in idem*. 2. A fundamentação concreta é necessária para a aplicação das causas de aumento acima da fração mínima, mas a ausência de prequestionamento impede sua análise pelo STJ. 3. A preclusão impede a análise de questões não suscitadas em apelação."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 40, II e VI; CP, art. 68, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 529.996/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/11/2019.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOSELITA DOS SANTOS (fls. 341/347) contra a decisão, em que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei provimento ao recurso da acusação para restabelecer a pena fixada na sentença (fls. 326/334).

Em suas razões recursais, a agravante alega a inadmissibilidade do reconhecimento das majorantes previstas no art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de se incidir em *bis in idem*.

Pondera, por outro lado, que o concurso das causas de aumento exige fundamentação concreta, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental com o desprovimento do recuso especial do MP.

É o relatório.

#### VOTO

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de *bis in idem* na incidência das majorantes previstas no art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porque a agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme já consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO afastou uma das majorantes previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos do voto do relator:

*"Noutro giro, o juiz da causa, na terceira fase, majorou a pena em 1/5 (um quinto) ao reconhecer "as causas especiais de aumento de pena disposta no art. 40, incisos II e VI, da Lei n. 11.343/06", uma vez que "resta nítido o envolvimento da adolescente Jéssica com sua genitora, ora acusada MARIA JOSELITA na prática do crime de tráfico de entorpecente".*

***Entretanto, "impõe-se o decote da majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, se o adolescente envolvido no tráfico é o mesmo que fez ensejar a causa de aumento do inciso II do citado artigo, sob pena de se incorrer em odioso bis in idem" (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.12.079945-0/001, Des. Jaubert Carneiro Jaques, 18/06/2014).***

*Passo à dosimetria.*

*Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.*

*Na segunda fase, o aumento da reprimenda em 1 (um) ano, em decorrência da agravante da reincidência, apresenta-se desproporcional, visto que o juiz singular identificou apenas uma condenação transitada em julgado.*

*Com efeito, de ofício, aplico o patamar de 1/6 (um sexto), para transformar a pena provisória em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

*Na terceira fase, mantida apenas uma majorante, aplica-se a fração no mínimo legal – 1/6 (um sexto) –, para tornar a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, conservado o regime prisional fechado, dada a reincidência específica, consoante arestos deste Tribunal:" (fls. 268/269)*

A r. sentença, por sua vez, está assim fundamentada:

*"Da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos II e VI, da Lei n.º 11.343/06*

*Quanto à majorante descrita no artigo 40, incisos II e VI, da Lei de Drogas, entendo que assiste razão ao "Parquet".*

*No que concerne a causa de aumento de pena disposta no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, mencionado artigo assim dispõe:*

*"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*(...);*

*II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;*

*(..);*

*VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação";*  
*GRIFEI.*

***Como se observa do dispositivo em apreço, para caracterização das referidas causas de aumento de pena, basta que estejam comprovados nos autos o exercício do***

**poder familiar e o envolvimento, respectivamente, ainda que eventual, de criança ou adolescente no delito em questão.**

**No caso sob análise, o envolvimento da adolescente JESSICA está sobejamente demonstrado uma vez que a apreensão dos entorpecentes com a menor foi que ensejou as demais apreensões na residência.**

**Somado a isso, consta do Relatório Policial que a acusada confirmou que sua filha JESSICA, faz uso e venda de drogas, afirmando que o entorpecente apreendido com sua filha seria comercializado, vejamos:**

*"(...) que sua filha JESSICA também faz uso de entorpecente e venda de drogas. Questionada acerca da detenção de sua filha pelos milicianos com pequenas porções de droga, nos asseverou que o material apreendido era para a mercancia de entorpecente, mas de modo algum nos afirmou que era de sua propriedade. (...)" (fl. 31).*

**De mais a mais, constou do mesmo relatório investigativo (f ls. 30/32) que:**

*"(...) Em entrevista com populares esses nos relataram que o epíteto de MARIA JOSELITA, contumaz traficante, que há anos comercializa entorpecentes, inclusive alicia sua filha JESSICA para alavancar suas vendas ilícitas. No bairro todos os entrevistados nos afirmaram que a residência da indigitada é ponto de venda de entorpecente, local bastante conhecido pelos militares daquele batalhão. (...)"*

**Logo, resta nítido o envolvimento da adolescente Jéssica com sua genitora, ora acusada MARIA JOSELITA na prática do crime de tráfico de entorpecente infringindo tal conduta no desempenho do poder familiar.**

**A alegação da defesa de que referida majorante deve ser afastada, porquanto estaria ausente documento hábil para comprovar a idade da menor envolvida no ilícito, tenho que tal argumento não merece acolhimento.**

**É que a demonstração da menoridade não se restringe à certidão de nascimento ou cédula de identidade (STJ, súmula n. 74), sendo bastante a existência nos autos de documento hábil a sua comprovação, como é o caso de boletim de ocorrência (fls. 17/19), assinado por ela, seu respectivo curador, e principalmente, a autoridade policial, detentor de fé pública.**

**[...]**

**Em razão disso, entendo como justo e correto o reconhecimento das causas especiais de aumento de pena disposta no art. 40, incisos II e VI, da Lei n. 11.343/06, porquanto evidenciado o envolvimento da adolescente no delito perpetrado pela acusada.**

**Por isso, entendo que sobejam elementos para a condenação da denunciada MARIA JOSELITA DOS SANTOS pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com incursão da causa de aumento de pena pelo envolvimento de menor na prática ilícita, pois infringiu o núcleo dos art. 33, "caput", da Lei de Drogas, é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e**

**[...].**

**DÓSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA**

**Primeira fase:**

**Destaco que, a pena cominada para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e**

quinhentos) dias-multa. De acordo com o artigo 68 do Código Penal, a aplicação da pena ocorre em três fases. Na primeira delas, deve o Magistrado avaliar as circunstâncias judiciais trazidas no artigo 59, do mesmo codex (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do sentenciado; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e o comportamento da vítima) e fixar a pena-base, a qual, por sua vez, servirá de marco inicial para a próxima fase da dosimetria.

Em se tratando de tráfico de drogas, o Magistrado também deverá observar o art. 42 da Lei 11.343/06, que orienta: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância ou do produto, personalidade e a conduta social do agente".

Observando, pois, com estrita fidelidade, as regras do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que impõe ao Juiz levar em consideração, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, na fixação da pena base, não há qualquer razão para redimensionar-se a reprimenda, lembrando que o entorpecente pesou apenas 5,82g (cinco gramas e oitenta e dois centigramas) de cocaína.

Quanto à culpabilidade, tem-se, que nesta etapa, deve - se abordar o menor ou maior índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, mas também se levando em consideração a situação em que o fato delituoso ocorreu.

Após um estudo detalhado dos autos, entendo que a conduta da condenada não deve ser tida com grande reprovabilidade, sendo, pois, normal, à espécie.

No que tange aos antecedentes criminais, in casu, tais circunstâncias não têm o condão de majorar a pena-base. De ressaltar que a condenação que pesa em desfavor da ré deverá ser valorada na segunda fase, como reincidência, nos termos da Súmula 241 STJ.

As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), são peculiares ao delito em comento e nada influenciou para prática do crime em apreço, por isso, DEIXO de pronunciar a respeito.

Diante desses fatos, FIXO a pena-base em 05 (cinco) de reclusão e em 500 (quinhentos) dias-multa.

Segunda Fase:

Não há circunstância atenuante a ser valorada.

Por outro lado, pesa em desfavor da condenada a agravante da reincidência, por força da condenação proferida nos de código n. 119485 (fls. 128/130).

Por isso e por se tratar de reincidência específica, MAJORO a pena nesta fase em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, para fixá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Terceira Fase:

Nesta fase, não há que se falar em aplicação da causa especial de diminuição de pena disciplinada no §4º 2, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, visto que a condenada não ostenta bons antecedentes e se dedica à atividade criminosa, ressaltando ser esta sua segunda condenação pelo mesmo delito de tráfico de drogas (Cód. 119485 — 9 2 Vara Criminal).

[...].

Concluo, por fim, que a causa especial de redução de pena regulada no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006,

*para fazer jus ao benefício, deve o réu satisfazer a todos os requisitos cumulativamente, isto é, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.*

*Por isso, DEIXO de aplicar a causa de diminuição disposta no §4º, do art. 33 da Lei de Tóxico.*

*Lado outro, pesa em desfavor da sentenciada à causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos II e VI, da Lei n. 11.343/2006, o que me faz AGRAVAR em 1/5 (um quinto) da pena anteriormente fixada, encontrando-se, portanto, em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias multa." (fls. 181/185)*

Na hipótese dos autos, estão devidamente comprovadas as duas causas de aumento, que tem natureza jurídicas diversas, pois a acusada praticou o crime de tráfico de drogas com envolvimento de adolescente e prevalecendo-se do poder familiar, tendo em vista que aliciava sua filha adolescente para seu auxílio na venda dos entorpecentes.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte, em caso similar aos dos autos, afastou a ocorrência de *bis in idem* ao avaliar a conduta do pai que pratica o crime de tráfico de drogas juntamente com o filho adolescente, entendendo devida a valoração negativa na primeira fase pelo poder paternal, sem prejuízo da incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, pois tratam-se de majorantes natureza jurídica distintas.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE E CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

**1. Confirmada a condenação pelo delito de tráfico de drogas, ao fundamento de que o réu foi preso em flagrante na companhia do seu filho de apenas 8 anos de idade, "que, inclusive, guardava o entorpecente para o pai vender", a pretensão desclassificatória para posse de entorpecentes para consumo próprio demandaria revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

**2. A conduta do pai que pratica o crime de tráfico de drogas juntamente com o filho adolescente pode ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena, sem prejuízo da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, não se caracterizando *bis in idem*" (HC n. 604.420/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).**

3. Embora não se desconheça a gravidade da imputação de envolver filho menor de idade na conduta criminosa, a fração de aumento da pena-base mostra-se desproporcional, devendo ser reduzida ao patamar de 1/6.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o "aumento de pena, em patamar acima do mínimo legal, em virtude da incidência das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei 11.343/2006, exige fundamentação concreta e idônea, mediante a indicação de circunstâncias específicas dos autos que, efetivamente, justifiquem a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima" (AgRg no AREsp n. 1.404.658/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021).

5. Observada a reincidência do réu, além de circunstância judicial desfavorável, deve ser aplicado regime fechado, mais gravoso que o previsto à quantidade de pena aplicada.

6. Agravo regimental improvido. Concessão de habeas corpus de ofício, (re) fixando a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa.

(AgRg no AREsp 2063448/MA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 5/8/2022)

**HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DOS PACIENTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

**1. A conduta do pai que pratica o crime de tráfico de drogas juntamente com o filho adolescente pode ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena, sem prejuízo da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, não se caracterizando bis in idem.**

**2. A maior reprovabilidade da conduta de traficar com o próprio filho adolescente decorre da constatação de que a figura paterna deixou de observar o seu dever legal de conduzir a criação e a educação do filho, o que não se configura quando a prática do delito envolve adolescente sobre o qual não se exerce o poder familiar.**

**3. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.**

**4. Hipótese em que a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base nas circunstâncias específicas do caso, tendo sido declinados elementos idôneos e concretos indicadores de envolvimento habitual com o esquema criminoso, notadamente por terem sido encontrados os Réus na posse de rádios transmissores.**

**5. Ordem de habeas corpus denegada.**

(HC 604.420/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2021)

Assim, não há falar em *bis in idem* no reconhecimento das majorantes previstas no art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006.

De outro lado, é certo que *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima, não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento, em analogia ao disposto na Súmula 443 do STJ, que dispõe: 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'"* (HC n. 529.996/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURTA, DJe 25/11/2019).

Na hipótese dos autos, observa-se que no recurso de apelação a defesa não se insurgiu contra a aplicação cumulativa das duas causas de aumento na terceira fase, sob argumento de ausência de fundamentação concreta para a fração de aumento imposta, em violação ao art. 68 do CP. Assim, conforme se verifica da leitura do acórdão impugnado, a questão relativa à presença ou não de fundamentação adequada que justifique a aplicação de fração de aumento superior ao mínimo na terceira fase da dosimetria sequer foi levada ao debate da Corte de origem, o que impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento.

Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (*"[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*) e 356 (*"[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*), ambas do STF.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise"* (AgRg

*nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*

*2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.*

*3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)*

Ademais, considerando que a defesa, em sede de apelação se conformou sobre o referido ponto, encontra-se preclusa a questão, sendo inadmissível seu exame em no presente agravo regimental.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA VEICULADA PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS QUE, EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO E DOS ACLARATÓRIOS, MANTIVERAM A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 619 E 315 § 2º, IV E VI, AMBOS DO CPP. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. PRECLUSÃO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS EXARADOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA NÃO AVENTADA NO APELO, MAS APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 201, § 6º, E 564, IV, AMBOS DO CPP E VIOLAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. INADMISSIBILIDADE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).**

*PRECLUSÃO. TESE QUE SÓ FOI AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.114/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.*

(REsp n. 2.123.048/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0143798-4

**AgRg no**  
**REsp 1.937.895 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00236588520168110042 236588520168110042

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : MARIA JOSELITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIA JOSELITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.